



PARECER JURÍDICO nº 171/2025

Projeto de Lei nº 3.597/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL À EMPRESA BRUNO PASTORINO EPP LTDA, CNPJ 18.031.965/0001-07.

O Projeto de Lei nº 3.597/2025 autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa BRUNO PASTORINO EPP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.031.965/0001-07.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa BRUNO PASTORINO EPP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.031.965/0001-07.

Para tanto, transcrevemos a seguir, o artigo primeiro do projeto de lei em análise, senão vejamos:

Art. 1º. Fica desafetado da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município disponíveis para alienação, o imóvel com área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), a ser desmembrado da Matrícula nº 19.366 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino, a seguir descrito, caracterizado e individualizado:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado 1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM – Datum SIRGAS2000, Este (x) 354.814,74 m e Norte (Y) 7.535.315,98 m referentes ao meridiano central 45°00’; daí, confrontando com PREFEITURA, com azimute de 94°35’53” e distância de 14,87 m, segue até o marco 2 de coordenada Norte (Y) 7.535.314,79 m, Este (X) 354.829,56 m; daí, confrontando com PREFEITURA, com azimute de 156°16’23” e distância de 43,85 m, segue até o marco 3 de coordenada Norte (Y) 7.535.274,64 m, Este (X) 354.847,21 m; daí, confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 274°44’21” e distância de 4,88 m, segue até o marco 4 de coordenada Norte (Y) 7.535.275,04 m, Este (X) 354.842,34 m; daí confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 224°37’34” e distância de 12,20 m, segue até o marco 5 de coordenada Norte (Y) 7.535.276,02 m, Este (X) 354.830,19 m; daí, confrontando com Rua PROJETADA, com azimute de 272°43’27” e distância de 14,45 m, segue até o marco 6 de coordenada Norte (Y) 7.535.276,71 m, Este (X) 354.815,76 m; daí, confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 271°00’29” e distância de 18,86 m, segue até o marco 7 de coordenada Norte (Y) 7.535.277,04 m. Este (X) 354.796,90 m; daí confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 368°11’41” e distância de 14,78 m, segue até o marco 8 de coordenada Norte (Y) 7.535.276,58 m, Este (X) 354.782,12 m; daí confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 365°53’36” e distância de 16,30m, segue até o marco 9 de coordenada Norte (Y) 7.535.275,41 m, Este (X) 354.765,87 m; daí, confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 364°42’58” e distância de 12,23 m, segue até o marco 10 de coordenada Norte (Y) 7.535.274,28 m, Este (X) 354.753,69 m; daí, confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 264°52’35” e distância de 23,65 m, segue até o marco 11 de coordenada Norte (Y) 7.535.272,17 m. Este (X) 354.730,14 m; daí confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de



364°47'32" e distância de 17,61 m, segue até o marco 12 de coordenada Norte (Y) 7.535.270,57 m, Este (X) 354.712,60 m; daí confrontando com RUA PROJETADA, com azimute de 364°59'59" e distância de 18,75m, segue até o marco 13 de coordenada Norte (Y) 7.535.268,94 m, Este (X) 354.693,92 m; daí, confrontando com PREFEITURA, com azimute de 44°04'34" e distância de 27,28 m, segue até o marco 14 de coordenada Norte (Y) 7.535.288,54 m. Este (X) 354.712,90 m; daí confrontando com PREFEITURA, com azimute de 73°42'21" e distância de 11,71 m, segue até o marco 15 de coordenada Norte (Y) 7.535.291,83 m, Este (X) 354.724,14 m; daí confrontando com PREFEITURA, com azimute de 69°24'39" e distância de 26,54m, segue até o marco 16 de coordenada Norte (Y) 7.535.301,16 m, Este (X) 354.748,98 m; daí, confrontando com PREFEITURA, com azimute de 79°54'31" e distância de 22,99 m, segue até o marco 17 de coordenada Norte (Y) 7.535.305,19 m. Este (X) 354.771,61 m; daí confrontando com PREFEITURA, com azimute de 75°20'15" e distância de 19,17 m, segue até o marco 18 de coordenada Norte (Y) 7.535.310,04 m, Este (X) 354.790,16 m; Finalmente, do marco 18 segue até o marco 1 (início da descrição), confrontando com PREFEITURA, com azimute de 76°24'54" e distância de 25,28 m, fechando assim o perímetro acima descrito".

A doação de um bem público municipal com encargos é possível, desde que atendidas determinadas condições legais. A doação deve ser autorizada por lei, justificar um interesse público, ser precedida de avaliação do bem e, em regra, de procedimento licitatório. O objetivo dos encargos é garantir que o bem seja utilizado para uma finalidade específica, que sirva ao interesse público.

É comum que a doação com encargos contenha uma cláusula de reversão, que prevê que o bem retorne ao município caso o donatário não cumpra os encargos ou caso cesse o interesse público que justificou a doação, como é o caso do artigo 9º, incisos e parágrafos, do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Justificativa ao Projeto de Lei, se encontra bem clara, não deixando dúvidas sobre a finalidade da desafetação e doação do imóvel público, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa BRUNO PASTORINO EPP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.031.965/0001-07, e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade viabilizar a ampliação da capacidade industrial da empresa beneficiária, cuja proposta de investimento foi previamente analisada e aprovada pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, nos termos da legislação municipal aplicável.

A empresa compromete-se à construção de um módulo de galpão industrial com área de 400,00m², destinado à expansão de sua unidade fabril, além da criação e manutenção de 20 (vinte) postos de trabalho diretos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente Lei, entre outras obrigações pactuadas.

A doação encontra respaldo no interesse público municipal, uma vez que objetiva impulsionar o desenvolvimento econômico local, promover a geração de empregos e fortalecer a arrecadação, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar a atividade econômica, respeitados os princípios da autonomia municipal, do federalismo cooperativo e do desenvolvimento regional sustentável.

O Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tem o dever de planejar e executar políticas públicas voltadas à dinamização da economia local, com o envolvimento dos diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Diante do compromisso desta gestão com o fortalecimento e apoio aos empresários que, há anos, contribuem com o desenvolvimento econômico do Município gerando empregos, arrecadação e movimentando a economia local, apresenta-se o presente Projeto de Lei como reconhecimento ao histórico de parceria, comprometimento e responsabilidade social demonstrados.

A proposta visa garantir segurança jurídica, fomentar a ampliação das atividades empresariais e consolidar a política pública de valorização de quem escolheu Ouro Fino como base sólida para seus investimentos. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao interesse público, ao desenvolvimento sustentável e à justiça econômica.

Na oportunidade, renovamos aos(às) nobres Vereadores(as) os protestos de elevada estima e consideração.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel. Prefeito Municipal

Especificamente em se tratando de desafetação, esta deve ser formalizada por meio de lei municipal, proposta privativamente pelo Prefeito Municipal, que estabelecerá critérios e condições para a mudança de destinação do bem público, o que se faz pela apresentação do Projeto de Lei 3.597/2025.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.597/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 06 de setembro de 2025.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO